Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 4785/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/9913/2015
PROTOCOLO	**:** 1583926
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE BATAGUASSU
ORDENADOR DE DESPESAS	**:** PEDRO ARLEI CARAVINA
CARGO DO ORDENADOR	**:** PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:** CONVÊNIO N. 13, DE 2013
RELATOR	**:** CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
CONVENIADO	**:** ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS (APAE)
OBJETO	**:** REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS PARA O ATENDIMENTO PRESTADO ÀS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIAS, COM NECESSIDADES ESPECIAIS
VALOR DO CONVÊNIO	**:** R$ 55.500,00

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da prestação de contas do Convênio n. 13, de 2013, celebrado entre o Município de Bataguassu e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE), ocasionando o exame dos documentos pela 1ª Inspetoria de Controle Externo - 1ª ICE (ANA n. 20861/2015, peça n. 15), que considerou regular a prestação de contas, apontando, porém, a remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópias do Convênio em apreço e de seus Termos Aditivos (T. A.) n. 1/2013 e n. 2/2014.

Na sequência, os autos foram encaminhados ao Procurador do Ministério Público de Contas que, depois de analisar o assunto, emitiu o Parecer GAB.2 DR.JOAOMJ-6352/2016 (peça n. 16), nos seguintes termos:

"... manifesta-se pelo julgamento da prestação de contas do presente Convênio, COMO CONTAS REGULARES, com fundamento nas disposições contidas no artigo 35, inciso III, c/c o artigo 59, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 [e ainda como] *a remessa dos documentos a esta Corte se deu de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável desidioso,(...)".*

É o Relatório.

DECISÃO

Examinado o conteúdo dos autos, verifico que o procedimento em análise encontra-se de acordo com as regras da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, e das determinações contidas na Instrução Normativa IN/TC/MS n. 35, de 2011, com a comprovação de que os recursos financeiros foram devidamente aplicados.

Consta, todavia, dos autos que os documentos referentes ao Convênio n. 13, de 2013 e os seus Termos Aditivos n. 1, de 2013, e n. 2, de 2014, foram encaminhados de forma intempestiva ao Tribunal, em desacordo com o disposto na IN/TC/MS n. 35, de 2011, Capítulo III, Seção I, 3, "A", resultando, por isso, na aplicação de multa ao jurisdicionado, conforme a regra do art. 46 da Lei

Complementar (estadual) n. 160, de 2012.

Diante do exposto, acolho os posicionamentos da 1ª ICE e do Ministério Público de Contas e decido nos termos de:

I - declarar regular e assim **aprovar** a prestação de contas do **Convênio n. 13, de 2013**, celebrado entre o Município de Bataguassu e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE), com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

II – aplicar multas, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar n. 160, de 2012, ao Sr. **Pedro Arlei Caravina**, CPF-069.753.388-33, Prefeito Municipal de Bataguassu, nos valores e pelos fatos seguintes:

a) 30 (trinta) UFERMS pela infração decorrente da remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Convênio n. 13, de 2013 (Convênio n. 13/2013 publicado em 13/3/2013 e remetido ao Tribunal em 2/3/2015);

b) 30 (trinta) UFERMS pela infração decorrente da remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Termo Aditivo n. 1, de 2013, ao Convênio n. 13, de 2013 (T.A. n. 1/2013 publicado em 27/12/2013 e remetido ao Tribunal em 2/3/2015);

c) 30 (trinta) UFERMS pela infração decorrente da remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Termo Aditivo n. 2, de 2014, ao Convênio n. 13, de 2013 (T.A. n. 2/2014 publicado em 11/2/2014 e remetido ao Tribunal em 2/3/2015);

III - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta Decisão no DOETC/MS, para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as regras dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, observadas as disposições do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

É COMO DECIDO.

Campo Grande, 30 de maio de 2016.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

Conselheiro-Relator

LAC